



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.739, DE 2008**

**(Do Sr. Bernardo Ariston)**

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, os itens que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1806/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, o equipamento suplementar de retenção (*air bag*) e o condicionador de ar.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 105. ....

.....

VII – equipamento suplementar de retenção (*air bag*) e condicionador de ar para todos os veículos, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º A exigência de que trata o inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada pelo art. 2º desta Lei, restringe-se aos veículos fabricados a partir do ano seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito matam milhares de pessoas nas ruas e rodovias brasileiras a cada ano, em todas as faixas etárias, não poupando nem mesmo as nossas crianças. Outras milhares de pessoas são feridas nas mesmas circunstâncias, muitas delas com lesões irreversíveis que carregarão pelo resto de suas vidas. As estatísticas oficiais do Ministério da Saúde indicam a ocorrência de quase 35 mil mortos e 400 mil feridos por ano, ou seja, são quase cem mortos e mais de 1.000 feridos por dia em decorrência da violência no trânsito.

Os custos desses acidentes, segundo estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, atinge a monta de R\$ 24,6

bilhões apenas nas rodovias brasileiras, superando os R\$ 30 bilhões quando também são considerados os custos relacionados aos acidentes de trânsito nas aglomerações urbanas, valores que não deixam dúvida quanto à necessidade de melhoria tanto das nossas vias quanto dos veículos que nelas trafegam, com vistas a minimizar tais ocorrências.

Sabe-se que o equipamento suplementar de retenção (*air bag*) é, reconhecidamente, de grande eficácia na proteção de condutores e passageiros. Juntamente com o cinto de segurança, esse dispositivo diminui bastante os eventuais ferimentos decorrentes dos acidentes de trânsito. Por esse motivo, apesar de não ser obrigatório, as grandes montadoras de automóveis já vem incluindo esse equipamento nos seus veículos de modelos mais caros, como diferencial competitivo.

A exigência do *air bag* para os passageiros dos bancos dianteiros, chegou a ser incluído na versão original do Código de Trânsito Brasileiro aprovado pelo Congresso Nacional, no ano de 1997. Entretanto, o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, sob o argumento de que a evolução tecnológica do setor automobilístico poderia levá-lo à obsolescência em alguns anos, substituindo-o por equipamentos mais modernos. Em que pese os argumentos do governo, acreditamos ser importante voltar a incluir o *air bag* como equipamento obrigatório, no Código de Trânsito Brasileiro, para que esse mecanismo faça parte de todos os veículos fabricados no Brasil, até dos chamados automóveis populares.

Estamos propondo também a inclusão do ar condicionado como equipamento obrigatório, pois num país de clima quente, como o Brasil, a venda de automóveis sem esse dispositivo não se justifica. Em algumas regiões do Brasil, chega a ser impossível permanecer no veículo sem o uso do condicionador de ar. Portanto, em razão do nosso clima, não podemos classificá-lo como dispositivo de conforto, mas como item básico, indispensável ao bem-estar do condutores e passageiros dos veículos automotores.

Enfim, o que queremos com este projeto de lei é estabelecer que os veículos montados no Brasil já saiam de fábrica com, pelo menos, o *air bag* e o condicionador de ar, contribuindo para aumentar a segurança e o bem-estar dos usuários dos veículos comercializados no País. As especificações técnicas desses equipamentos serão estabelecidas em normas do CONTRAN.

Diante do exposto, por se tratar de uma proposição justa, que tem por objetivo de defender os interesses dos consumidores, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

**Seção II  
Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**